



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ
BOLETIM OFICIAL
PODER EXECUTIVO
“Criado pela Lei Municipal nº 17, de 21/09/1974”

Ano: 2015

Mês: Junho

Nº XVII

LEI MUNICIPAL Nº 099/2015

Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar anterior (070/2014).

**REINSTITUI O PROGRAMA DE
RECUPERAÇÃO FISCAL DE
TAPEROÁ - REFIS MUNICIPAL.**

Faço saber que a Câmara Municipal de Taperoá aprovou e o Prefeito Constitucional do Município de Taperoá, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reinstituído o Programa de Recuperação Fiscal de Taperoá - REFIS MUNICIPAL - com a finalidade de promover a regularização de créditos tributários imobiliários e créditos não tributários, vencidos até 31 de dezembro de 2014, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

§ 1º Considera-se valor total do crédito tributário previsto no caput do artigo, o valor principal acrescido dos juros, multa de mora e demais encargos legais.

§ 2º O ingresso no REFIS MUNICIPAL implica inclusão da totalidade dos débitos referidos no artigo 1º, referente ao cadastro requerido pelo contribuinte, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no Programa mediante confissão.

Art. 2º O ingresso no REFIS MUNICIPAL dar-se-á por opção da pessoa física ou jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos créditos tributários ou não referidos no art. 1º, desta Lei Complementar.

§ 1º Os créditos tributários existentes em nome do optante serão consolidados tendo por base a formalização do pedido de ingresso no REFIS MUNICIPAL, desde que a solicitação seja formalizada até o dia 15 de agosto de 2015.

§ 2º A consolidação abrangerá os créditos da Fazenda Municipal tratados no art. 1º em nome da pessoa física ou jurídica, objeto do parcelamento, inclusive os acréscimos legais relativos à multa de mora, aos juros moratórios e demais encargos legais, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 3º A opção pelo REFIS MUNICIPAL poderá ser formalizada até 15 de agosto de 2015, mediante Termo de Acordo de Parcelamento - TAP - conforme modelo a ser fornecido pela Secretaria Municipal da Finanças e Planejamento.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ
BOLETIM OFICIAL
PODER EXECUTIVO
“Criado pela Lei Municipal nº 17, de 21/09/1974”

Ano: 2015

Mês: Junho

Nº XVII

Parágrafo Único - Em períodos seguintes, justificadas a oportunidade e a conveniência do ato, o Poder Executivo poderá reabrir o prazo fixado no caput, bem como adequar às datas que constam nos parágrafos 3º e 4º do art. 4º, em relação ao exercício imediatamente encerrado.

Art. 4º As pessoas físicas ou jurídicas que aderirem ao REFIS MUNICIPAL gozarão dos seguintes benefícios, sobre a multa de mora, juros de mora e demais encargos legais, incidentes sobre os créditos constituídos ou confessados até a data da formalização do pedido de opção:

- I - desconto de 100% (cem por cento) para pagamento à vista;
- II - redução de 90% (noventa por cento) para pagamento em até 06 (seis) parcelas;
- III - redução de 70% (setenta por cento) para pagamento em até 08 (oito) parcelas;
- IV - redução de 50% (cinquenta por cento) para pagamento em até 12 (doze) parcelas;

§ 1º O disposto neste artigo não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas.

§ 2º O programa de incentivo fiscal para recuperação dos créditos fiscais municipais, não alcança débitos relativos ao Imposto sobre a Transmissão de Propriedade Inter Vivos - ITBI.

§ 3º A opção para pagamento dos créditos fazendários à vista, se dará com a emissão do Documento de Arrecadação Municipal - DAM - até 15 de agosto de 2015, para pagamento até 30 de agosto de 2014.

§ 4º A opção para pagamento dos créditos fazendários em parcelas, se dará com a emissão do Documento de Arrecadação Municipal - DAM – referente à primeira parcela até 15 de agosto de 2015, para pagamento até 30 de agosto de 2015, e demais parcelas no dia 30 de cada mês subsequente.

§ 5º Quando a opção for pelo pagamento em parcelas, será de responsabilidade do contribuinte optante a retirada dos respectivos Documentos de Arrecadação Municipal – DAM – junto a Secretaria de Finanças e Planejamento do Município até a data de vencimento de cada parcela.

§ 6º O pagamento da parcela fora do prazo legal, o valor de cada uma das parcelas será acrescido de juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, a partir do mês subsequente ao da opção pelo contribuinte, até o dia do pagamento.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ
BOLETIM OFICIAL
PODER EXECUTIVO
“Criado pela Lei Municipal nº 17, de 21/09/1974”

Ano: 2015

Mês: Junho

Nº XVII

Art. 5º Para fins do parcelamento de que trata esta Lei Complementar, o valor das parcelas não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais):

Parágrafo Único – Em se tratando de créditos fazendários inerentes a imóveis considerados, nos termos da Lei, “Habitação de Interesse Social”, o valor da parcela de que trata o caput não poderá ser inferior a R\$30,00(trinta reais).

Art. 6º A formalização do pedido de ingresso no REFIS MUNICIPAL implica o reconhecimento dos créditos fazendários nele incluídos, ficando condicionada à desistência prévia de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos e da desistência prévia de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de custas, encargos e, no caso de execução fiscal, honorários advocatícios de sucumbência.

§ 1º Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou.

§ 2º Liquidado o parcelamento nos termos desta lei, após o recolhimento dos honorários advocatícios de sucumbência, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção.

Art. 7º O crédito tributário consolidado na forma do art. 3º sujeitar-se-á a 1% (um por cento) de juros simples ao mês a partir do mês subsequente ao da formalização do TAP.

Art. 8º Será excluído do REFIS MUNICIPAL, mediante processo regular, quando da ocorrência de uma ou mais das seguinte opções:

- I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;
- II - estar em atraso com o pagamento de qualquer parcela a mais de 02 (dois) meses;
- III - não-comprovação da desistência prévia de que trata o art. 6º desta lei, no prazo de 02 (dois) meses, contado da data da homologação dos débitos no REFIS MUNICIPAL;
- IV - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;
- V - cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS MUNICIPAL.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ
BOLETIM OFICIAL
PODER EXECUTIVO
“Criado pela Lei Municipal nº 17, de 21/09/1974”

Ano: 2015

Mês: Junho

Nº XVII

Parágrafo único. A exclusão do contribuinte do REFIS MUNICIPAL implica na perda de todos os benefícios desta lei, acarretando a exigibilidade do saldo do montante principal, bem como da totalidade do montante residual, com os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, e a imediata inscrição destes valores em Dívida Ativa.

Art. 9º Os créditos tributários objeto de parcelamento anterior, poderão ser contemplados com a sistemática especial de que trata esta Lei, mediante rescisão do Termo de Acordo de Parcelamento - TAP - formalmente solicitado pelo interessado.

Parágrafo Único - O constante do caput deste artigo também se aplica aos parcelamentos de créditos tributários, cuja dívida objeto da execução fiscal seja as parcelas do parcelamento, somente quanto aos acréscimos de mora devidos a partir do vencimento das referidas parcelas.

Art. 10º Os procedimentos administrativos para o processamento dos pedidos de opção pelo REFIS MUNICIPAL e parcelamento de que trata a presente Lei Complementar observarão os regulamentos aplicados aos parcelamentos vigentes, no que couber.

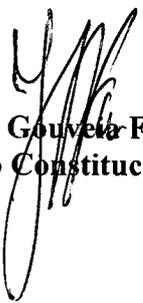
Art. 11º Fica autorizada a concessão de desconto para pagamento em única parcela e até a data do respectivo vencimento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU em percentual de até 50% do valor do lançamento, ficando autorizado o Poder Executivo a expedir decreto regulamentar fixando, inclusive, o percentual de desconto a ser concedido nos limites fixados nesta lei.

Art. 12º Até a data de 31 de dezembro de 2015 será concedida redução de 50% (cinquenta por cento) no valor relativo aos alvarás de construção e habite-se.

Art. 13º O disposto nesta Lei não se aplica aos débitos decorrentes de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro, em benefício do requerente.

Art. 14º Esta Lei Complementar entra em vigor da data de sua publicação.

Taperoá, 03 de junho de 2015.


Jurandi Gouveia Farias
Prefeito Constitucional